



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Diferencial de Alíquota de Responsabilidade do Remetente em
virtude de Protocolo

15/08/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	Protocolo ICMS 34/2009	3
2.2.	RICMS/MG.....	4
3.	Análise da Consultoria	5
4.	Conclusão	6
4.1.	Considerações Finais.....	7
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências	7
7.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

O cliente, uma indústria dedicada a produção de papeis para uso industrial com sede no Estado de São Paulo declara que mantém operações comerciais regulares com contribuintes mineiros.

Seguindo as determinações do Protocolo ICMS 34/2009 é substituto tributário em relação as operações subsequentes com mercadorias abrangidas por este protocolo.

Questiona se o ICMS por diferencial de alíquota que também é de sua responsabilidade, por determinação do Protocolo firmando entre os Estados, deve ser calculado com a base composta conforme determinação do Decreto 46.930/2015

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Como norma inicial para análise foi encaminhado o Protocolo ICMS 34/2009. Esta norma dispõe sobre a substituição tributária de ICMS para as operações entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, nas operações com produtos arrolados em seu anexo.

As disposições deste protocolo também intituem no parágrafo único da cláusula primeira, que a responsabilidade tributária para pagamento do ICMS por Diferencial de Alíquota, também, recai para o remetente da mercadoria.

As disposições do RICMS/MG também foram encaminhadas, pois a norma que embasa o entendimento do cliente de adoção de uma base composta para o cálculo do diferencial de alíquota, está no §8º do Artigo 43 conforme transcrito a seguir:

2.1. Protocolo ICMS 34/2009

Protocolo ICMS 34, de 5 de junho de 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Belo Horizonte, no dia 5 de junho de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PRO T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH , destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 141/09, efeitos a partir de 01.11.09.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

2.2. RICMS/MG

SUBSEÇÃO III - Do Cálculo do Imposto

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado na forma prevista no inciso I do § 8º do art. 43 deste Regulamento. Parágrafo único.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação.

§ 2º É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço. [...]

CAPÍTULO VIII - Da Base de Cálculo

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

3. Análise da Consultoria

A norma apresentada pelo cliente possui conteúdo suficiente para a avaliação e conclusão da questão em pauta. De qualquer forma apresentamos a orientação DOLT/SUTRI 002/2016 publicada pela SEFAZ de Minas Gerais que apresenta a regra de cálculo esperado pelo Estado para esta operação.

Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016

1.3.1. Operações interestaduais destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais, contribuinte do ICMS

a) sem benefício fiscal no destino

Nos termos do inciso I do § 8º do citado art. 43, o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a Minas Gerais, em relação às operações destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, em que não haja benefício fiscal concedido pelos Estados de origem e destino, será realizado da seguinte forma:

1º) excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;

2º) incluir no valor acima encontrado, o valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;

3º) aplicar a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, de forma que o valor do imposto devido a este Estado será a diferença positiva entre o resultado do cálculo demonstrado e a parcela do imposto devida à unidade da Federação de origem, correspondente à utilização da alíquota interestadual.

Quando houver a incidência do adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT (2%), denominado neste estado de Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), o valor do adicional será calculado juntamente com o ICMS relativo ao diferencial de alíquota, conforme afirmado acima.

Entretanto, o recolhimento deste adicional será realizado por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinto do documento referente ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 46.927/2015. Exemplificação do cálculo do valor do imposto devido a título de diferencial de alíquota incidente sobre as operações interestaduais destinadas a consumidor final

contribuinte do ICMS estabelecido neste Estado, sem a existência de benefício fiscal no destino:

Operações interestaduais destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais contribuinte do ICMS - sem benefício fiscal no destino	
a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
b) ICMS regularmente destacado (alíquota: 12%)	R\$ 120,00
c) Cálculo da exclusão do ICMS operação interestadual da base de cálculo, considerando-se o imposto regularmente destacado no documento fiscal	R\$ 1.000,00 - R\$ 120,00
d) Valor da operação sem o ICMS operação interestadual	R\$ 880,00
e) Base de Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no §1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.100,00 (R\$ 880,00 / 1-alíquota interna) = (R\$880,00 / 0,80)
f) Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	(R\$ 1.100,00 x 20%) - (R\$ 1.000,00 x 12%)
g) Valor total a ser recolhido ao Estado de destino: ICMS diferencial de alíquota + adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT	R\$ 100,00 (R\$ 220,00 - R\$ 120,00)
g.1) Valor devido a título de adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, considerando o adicional de 2%	R\$ 22,00 (R\$1.100,00 x 2%)
g.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de alíquota	R\$ 78,00 (R\$ 100,00 - R\$ 22,00)

4. Conclusão

Diante das informações apresentadas, concluímos que, através da publicação do Decreto nº 46.930/2015 o Estado de Minas Gerais promoveu alterações em relação a base de cálculo para aplicação do ICMS correspondente ao diferencial de alíquota incidente sobre todas as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final neste Estado, **contribuinte do imposto**.

Conforme inciso I do § 8º do art. 43, para o cálculo do imposto devido a título de diferencial de alíquota incidente sobre as operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, deverá:

- 1º) excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;
- 2º) incluir no valor acima encontrado, o valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;
- 3º) aplicar a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, de forma que o valor do imposto devido a este Estado será a diferença positiva entre o resultado do cálculo demonstrado e a parcela do imposto devida à unidade da Federação de origem, correspondente à utilização da alíquota interestadual.

O cálculo acima nos remete ao entendimento da chamada "Base Composta" para cálculo da diferença de alíquotas incidente nas operações destinadas a consumidor final, contribuinte do imposto, estabelecido em Minas Gerais, ou seja, na entrada de mercadorias destinadas a contribuinte deste Estado, inclusive quando o responsável pelo recolhimento do imposto seja o remetente da mercadoria estabelecido em outro Estado.

Apenas para complementar o entendimento, devemos considerar que o referido protocolo dispõe além das disposições da responsabilidade do remetente sobre o recolhimento do ICMS por Diferencial de Alíquota normatiza o cálculo do ICMS por substituição tributária, que segundo o entendimento desta consultoria se aplica as operações interestaduais entre São Paulo e Minas Gerais, sujeitas ao recolhimento do ICMS por Substituição Tributária. Nesta situação se deve adotar a base de cálculo de acordo com as disposições apresentadas no § 1º, Clausula Terceira, do Protocolo ICMS 34/2009 entendimento apresentado no documento "[Parecer Consultoria Tributária Segmentos - TVDGU9 - Base Composta de ICMS ST MG](#)".

4.1. Considerações Finais

Devemos considerar que a aplicação desta base composta pode apresentar interpretação diferentes deste parecer, principalmente porque o protocolo prevê a aplicação do diferencial de alíquota utilizando a mesma base de cálculo da operação própria. Por haver omissão legal por parte da CONFAZ, que não publicou orientação formal sobre o tratamento da base de cálculo a ser aplicada nas operações sujeitas ao diferencial de alíquota de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, uso ou consumo advindas deste protocolo esta consultoria assumiu uma posição pró fisco considerando principalmente que se este recolhimento fosse feito por contribuinte mineiro aplicar-se-ia a base composta.

Se recomenda que o contribuinte apresente consulta formal a SEFAZ do Estado de forma que está tenha efeito de Consultoria Tributária.

Por fim, destacamos que as informações contidas neste documento se referem ao entendimento desta Consultoria, podendo existir entendimentos diversos.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que avalie a necessidade de adequação do cálculo do imposto e escrituração do documento da forma como foi apresentado neste parecer.

6. Referências

- <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46930&comp=&ano=2015>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_002_2016.pdf
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/partegeral2002seco.pdf
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoxv2002_1.htm
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt034_09

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	15/08/2016	1.00	Base Composta de ICMS ST MG	TVPKB1
LSB	15/08/2016	2.00	Difal responsabilidade remetente	TVURLN